

### INFORMAÇÕES DO PROCESSO - 037382 / 2019

0201937382



**43641 - EICON CONTROLES INTEL. DE NEGOCIOS LTDA**  
CPF/CNPJ: 53.174.058/0001-18 TELEFONE:  
ENDEREÇO..... RUA RUA,  
, 0 NÃO ENCONTRADO -  
EMAIL .....  
PROCESSO N°..... 037382 / 2019  
N° ALTERNATIVO....  
DATA ABERTURA..... 26/08/2019  
PREVISÃO TÉRMINO.: 25/09/2019  
PROCEDÊNCIA..... INTERNA  
ENCERRAMENTO..... NÃO ENCERRADO

**SITUAÇÃO ATUAL: EM ANDAMENTO**

SETOR CADASTRO..... 003 - CADASTRO ECONÔMICO  
USUÁRIO CADASTRO.... VANESSA SANTANA  
DATA CADASTRO..... 26/08/2019 16:39:28  
SETOR INICIAL..... 023 - LICITAÇÃO  
INTERESSE..... Particular  
SETOR ATUAL..... 003 - CADASTRO ECONÔMICO

#### Informações Referentes a Solicitação do Processo

TIPO DE SOLICITAÇÃO  
**ATENDER PEDIDO EM ANEXO**

IMPUGNAÇÃO  
(11) 37774017

#### Observações Sobre a Solicitação

#### Documentos Associados

#### Setores de Tramitação do Processo

SECTOR: 23 - LICITAÇÃO

Enviado em: 26/08/2019 16:40:53  
VANESSA SANTANA

Recebido em: 0

#### Situações do Processo

26/08/2019 - EM ANDAMENTO

561 - VANESSA SANTANA

**EICON CONTROLES INTEL. DE NEGOCIOS LTDA**  
Requerente do Processo

**VANESSA SANTANA**  
Usuário de Cadastro

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL, PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 134/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**URGENTE: DATA PREVISTA PARA ABERTURA DO CERTAME: 29 de AGOSTO de 2019 às 08h30.**

**IMPUGNANTE: EICON CONTROLE INTELIGENTE DE NEGÓCIOS LTDA  
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG.  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 134/2019**

**EICON CONTROLE INTELIGENTE DE NEGÓCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 53.174.058/0001-18, com sede na rua Bom Pastor, 2.732 - Sala 87, Torre Norte, Ipiranga - São Paulo - SP, CEP: 04203-003, por seu advogado in fine assinado, endereço de e-mail: [juridico@tecnogroup.com.br](mailto:juridico@tecnogroup.com.br), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar a presente:

### **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME**

ao edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 134/2019, oriundo do Processo Administrativo nº 165/2019, com fundamento no artigo 41 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como item 8 do edital em epígrafe, pelos motivos fático, jurídicos e técnicos a seguir expostos:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Eicon Control Inteligentes de Negócios Ltda.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

[www.eicon.com.br](http://www.eicon.com.br)

**I – DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MURIAÉ.**

A Prefeitura Municipal de Muriaé, com a finalidade de efetivar a "contratação de empresa para cessão de direito de uso de software, 100% acessível via web, incluindo treinamento e suporte técnico, para realização da gestão, monitoramento e auditoria da apuração do Valor Adicionado Fiscal – VAF, no município de Muriaé-MG, com os seguintes atributos constantes no ANEXO I – Termo de Referência.", instaurou a licitação na modalidade Pregão Presencial, com data de abertura e recebimento dos envelopes agendada para o dia 29/08/2019, às 08:30 horas.

Ocorre que após detalhada análise dos termos editalícios, podemos asseverar que o corpo do Edital ora impugnado está totalmente contaminado de ilegalidades e irregularidades, possuindo tais disposições incongruências com os ditames legais impostos pela Lei Federal nº 8.666/93 e pela jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), que regem as licitações e os contratos administrativos.

Nessa toada, apresentamos, a seguir, os erros formais e os vícios editalícios que evidenciam a necessidade de Impugnação do presente Edital, e que serão demonstrados e comprovados no decorrer desta Impugnação, pugnando, ao final, pela suspensão imediata do certame e posterior retificação do certame, por atentar contra os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal e na Lei de licitações e Contratos Administrativos.

## II – DOS TERMOS DO EDITAL COMBATIDO E DO DIREITO

Ao se tratar de licitações e contratos administrativos, o ordenamento jurídico pátrio estabelece diversos preceitos que devem ser observados pela Administração Pública no âmbito de suas atribuições, não se podendo deixar de recorrer aos ditames impostos pelo artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, que diz:

---

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Por sua vez, a Lei de Licitações e contratos administrativos, em seu artigo 3º, dispõe que:

Eicon Controlares Inteligentes de Serviços Ltda.

Endereço: Rua dos Caracóis, 100, 1º andar, Centro, Muriae - RJ  
CNPJ nº 16.111.111/0001-00  
www.eicon.com.br

www.eicon.com.br

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."*

Nessa esteira, para a existência de um procedimento licitatório idôneo, não se pode cogitar o desrespeito ao sistema normativo destacado, ao qual o espírito é bem traduzido nas palavras do renomado professor *Carlos Ari Sundfeld*<sup>1</sup>:

*"O princípio jurídico é norma de hierarquia superior a das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico." [Grifei]*

<sup>1</sup> Licitação e Contrato Administrativo. Ed. Malheiros, 2ª ed. p. 19.

Ademais, a legalidade, princípio que orienta todo o ordenamento jurídico pátrio, deve acompanhar todos os atos que emanam da Administração Pública, o que significa dizer que o Executivo Municipal de Muriaé deve agir nos mais estritos ditames legais.

Sobre a legalidade dentro do Direito Administrativo Brasileiro, o saudoso Doutor *Hely Lopes Meirelles*<sup>2</sup> ensinou:

*"A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, "caput"), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". [Grifei]*

Dentro do contexto ora esposado, é essência o processo licitatório tomar como base a aplicação de todos os Princípios Constitucionais e Administrativos, preservando, ademais, a eleição dos contratantes de qualquer influência parcial dos agentes administrativos ou de qualquer condição subjetiva que possa direcionar o julgamento do certame.

Pois bem, em que pese a relevância do objeto pretendido pela Municipalidade através do certame ora impugnado, o Edital ora combatido contempla diversas irregularidades no que diz respeito aos aspectos jurídicos e técnicos da contratação, restringindo a participação de potenciais interessados na

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ª ed. 2007. Malheiros – São Paulo, p. 87

disputa e impedindo a formulação de propostas comerciais pelas licitantes, quais sejam:

**2. I – DA IRREGULAR DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO NO PRESENTE CERTAME;**

**2. II – DA RESTRIÇÃO A AMPLA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAR AOS TERMOS DO EDITAL;**

**2. III – IRREGULAR PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR EXPEDIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI;**

**2. IV – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS DE TREINAMENTO IMPOSSIBILITANDO CONFECÇÃO DAS PROPOSTAS..**

Desta forma, vem a ora Impugnante, tempestivamente, através deste arrazoado, demonstrar, relatar e apontar a Vossa Senhoria, de forma pormenorizada, todos os itens acima elencados que contaminam o Edital do Pregão Presencial nº 134/2019, retirando sua desejada e necessária legalidade.

Oportuno registrar, ainda, que a Administração Pública de Muriaé ao prosseguir com o certame da forma como se encontra não estará observando a tríplice finalidade do procedimento licitatório, quais sejam **(i)** selecionar a proposta mais vantajosa para Administração; **(ii)** conferir isonomia aos participantes **(iii)**

promover o desenvolvimento nacional, sem perder de vista o cumprimento princípio da vinculação ao edital, no âmbito do Pregão Presencial nº 134/2019.

## **2.1 – DA ILEGAL VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Ilustre julgador, após análise detida e apurada do instrumento convocatório verificamos que a Administração Pública de Muriaé inclui no edital vergastado inúmeras cláusulas que restringem a mais ampla competitividade do certame, frustrando, portanto, aquelas tríplice finalidade do processo licitatório, quais sejam: *(i)* Garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; *(ii)* Garantir seleção da proposta mais vantajosa para a administração; *(iii)* promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Tudo isso respeitando aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, isonomia entre outros.

Fazendo a análise do presente edital, deparamo-nos com as seguintes restrições no que tange a participação de empresas em recuperação judicial (ou como dizia o Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, que foi revogada pela Lei nº 11.101/2005). Vejamos:

*2.1 - Poderão participar deste Pregão Presencial os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste edital e seus anexos, sendo vedada a participação dos interessados que se encontrarem sob falência decretada, regime de consórcio, concordatárias, empresas estrangeiras que não estejam regularmente estabelecidas no País, aqueles que estejam com o direito suspenso de licitar e contratar com a Administração Pública.*



**6 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

**6.2.7 - Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.; [Grifei]**

Lendo os itens acima colacionado resta claro que no presente certame a Administração Pública de Muriaé não permitirá que empresa que estejam em recuperação judicial (antiga Concordata) participem do certame.

Ora, o princípio da função social da empresa deverá sempre ser privilegiado, tendo em vista que esta produz renda e emprego. Na situação atual do país, em que muitas empresas se deparam com a crise, estas buscam no processo de recuperação judicial uma possibilidade de sair da crise.

Não seria justo com estas empresas que recorrem a um meio legal, criado para protegê-las e viabilizar sua recuperação, que em um processo licitatório estas empresas fossem tolhidas de sua participação. Se assim procedesse, o Estado estaria enganando e abusando da boa-fé daquelas empresas que decidiram pedir recuperação judicial ou extrajudicial.

Este, diga-se de passagem, não é o espírito da Constituição Cidadã de 1988, tanto isso é verdade que os Tribunais Pátrios têm repetido que é ilegal afastarem estas empresas do certame público. Vemos este entendimento no bojo da **Denúncia 1031209**, de relatoria do Conselheiro WANDERLEY ÁVILA, que entendeu ser ilegal tal restrição, *in verbis*:

Eicon Controladores Inteligentes de Serviços Ltda.

Av. Brasil, 1.111 - Sala 1001 - 11º andar - Centro - Belo Horizonte - MG  
CEP: 31040-000  
Fone: (51) 3333-1111  
www.eicon.com.br

www.eicon.com.br

**DENÚNCIA N. 1031209**

Apenso: Denúncia n. 1031482 Denunciante: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., e CMM Sistemas de Informação e Serviços Ltda. Partes: Diógenes Lopes Nogueira de Souza Vilela, Fernando Antônio Carvalho Franco, Fernando Meira de Faria, Dalton Leandro Nogueira, Alessandra Nogueira Santos Araújo, Jardel Carlos de Araújo, João Paulo Corradi Vasconcelos, Warlei Eustáquio de Souza, Peter Igor Volf, Leonardo Lopes Dornas Órgão: Prefeitura Municipal de Itaúna

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CESSÃO E DIREITO DE USO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

É irregular o impedimento de participação no certame de empresas em recuperação judicial, devendo ser acrescentado no ato convocatório a aceitação de certidão positiva de recuperação judicial. E no caso de empresa enquadrada nesta condição vencer o certame, a Administração deverá proceder a diligências para que a licitante comprove sua

capacidade econômico-financeira para assumir o contrato [Grifei]

O entendimento o Ilustre Conselheiro está plena consonância com o entendimento dos demais Tribunais de Controle Externo, que tem repetido em seus julgados, até sumulando a matéria, que é ilegal a vedação de empresa em recuperação, sendo igualmente irregular requerer a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial/concordata.

Exemplo deste entendimento jurisprudencial, que reconhece a ilegalidade da vedação a participação de empresas em recuperação, é o do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que por meio da súmula nº 50, sacramentou seu entendimento. Vejamos:

SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital. [Grifei]

Ademais, na seara do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, restou consolidado o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de entender ilegal da restrição a participação de empresas em recuperação de certames públicos. Vejamos isto no bojo do AREsp: 309867 ES 2013, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.** 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não leve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). **4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.** 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se**

busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - AREsp: 309867 ES 2013/0064947-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018) [Grifei]

Apresentando, portanto, o plano de recuperação homologado pelo Juízo Competente, não há falar desclassificação por conta da não apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

Ilustre Julgador, a vista do entendimento pacífico dos Tribunais de Controle Externo e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, requer seja o item combatido corrigido para que preveja o que aduz a súmula 50 do TCE-SP e a Denúncia nº 1031209 de relatoria do Mui Digno Conselheiro Wanderley Ávila, respeitando o princípio de preservação empresa.

## **2. II – DA RESTRIÇÃO A AMPLA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAR AOS TERMOS DO EDITAL.**

Ademais das irregularidades acima ventiladas, compulsando o instrumento convocatório em epígrafe identificamos que a Administração Pública de Muriaé veda de forma ilegal a ampla possibilidade de os licitantes apresentarem suas impugnações perante as irregularidades constatadas no instrumento convocatório.

13/08/2018

Eicon Controlles Inteligentes de Negócios Ltda.

Endereço: Rua dos Andradas, 1100 - Sala 1001 - São Paulo - SP  
CNPJ nº 06.940.000/0001-00  
E-mail: contato@eicon.com.br

www.eicon.com.br

Como é sabido o direito de impugnar aos termos do edital se insere dentro das garantias do cidadão constantes do art. 5º da Carta Política de 1988. Vejamos:

*Art. 5º (...)  
(omissis)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

**a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Na mesma medida a Lei nº 8.666/93 estabelece que:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. [Grifei]**

Vemos que a Constituição Federal e a Lei de Regência não colocaram qualquer óbice ao direito de petição/impugnação, por isso não tem como prosperar a limitação criada pela Prefeitura Municipal de Muriaé quando restringiu o conhecimento da impugnação ao protocolo da impugnação na forma física.

Ilustre Julgador, o que é necessário se atentar é que a Lei de regência e a Constituição Cidadã de 1988 falam que qualquer cidadão (ou licitante no caso do específico processo de aquisição de bens e serviços) é parte legítima para peticionar aos poderes públicos contra uma ILEGALIDADE ou impugnar ao edital em face de IRREGULARIDADES e ofensas a legislação.

Portanto, a lei não estabelece limites territoriais para que qualquer cidadão ou licitante possa impugnar ao edital, pois tanto pode ser um cidadão que esteja domiciliado em São Paulo, capital, como alguém que resida em Rio Branco no Acre. Daí não haver sentido em tal vedação, pois se um cidadão que reside no Acre, por exemplo, quiser impugnar ao edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 134/2019 promovido pela Prefeitura de Muriaé terá que protocolar sua petição de forma física no protocolo da cidade. Vejamos tal previsão no edital vergastado:

### **8 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

*8.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, desde que devidamente justificado.*

*8.1.1 - Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.*

8.1.2 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.  
[Grifei]

Ilustre Julgador como possível verificar edital ainda peca pela ausência de clareza quanto ao local onde os impugnantes devem apresentar suas peças impugnatórias. Sendo assim, o termo "qualquer cidadão" que a Lei de Regência trata "cai por terra", pois os custos de uma diligência para protocolo pode inviabilizar que qualquer cidadão faça uso deste direito de petição/impugnação.

A vista disso é de se concluir que tal vedação tem como única intenção limitar a possibilidade da mais ampla quantidade de cidadãos impugnarem ao edital, sendo uma limitação ao direito de petição constitucionalmente garantido, e, por conseguinte, ilegal.

Na jurisprudência dos Tribunais de Controle Externo é possível encontrar entendimento que condena a vedação a mais ampla possibilidade de impugnação. Vejamos tal entendimento nos autos da Denúncia nº 932541 e 887973, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG):

*DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS*



REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1. Pautando-se no princípio do contraditório e ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações. 2. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. 3. É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [Grifei]

\*\*\*

**DENÚNCIA N. 887973**

Jurisdicionado: *Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IOMG* Denunciante: *Family Restaurant,,s Ltda.*  
Exercício: *2013* Parte(s): *Larissa Trindade Mendes Amaral e Roberta Corrêa Lima Ignácio da Silva, Ana Costa Rego, Cláudia Monteiro Bizarria* Procurador(es): *Alexandra Ferreira de Oliveira - OAB/MG 127969, André*

Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Endereço: Rua dos Andradas, 1111 - Sala 1101 - Centro - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30130-000  
Fone: (51) 3333-3333  
E-mail: contato@eicon.com.br

www.eicon.com.br

Marinho Teodoro - OAB/MG 0068765, Carlos Javel Braga  
Bilencourt - OAB/MG 107192, Eduardo Augusto Monteiro  
Silveira - OAB/MG 0097334, Larissa Trindade Mendes  
Amaral - OAB/MG 0108662, Mark David Martin - OAB/MG  
130147, Simone Pereira Figueiredo - OAB/MG 0079750  
MPTC: Cristina Andrade Melo

**RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO**

**EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUTARQUIA ESTADUAL. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADAS. PROCEDENCIA PARCIAL DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que o parecer jurídico emitido por assessor ou parecerista tem natureza meramente opinativa e não vincula, por conseguinte, a decisão a ser tomada pelo agente competente. Somente é possível a responsabilização solidária do assessor jurídico quando for o caso de erro grosseiro ou omissão praticada com culpa.
2. Afasta-se, também, a preliminar de litigância de má-fé intentada, uma vez que esta não se presume, deve estar devidamente atestada nos autos.
3. **A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos**

litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

4. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação. [Grifei]

Ilustre Julgador conforme visto acima tal vedação é ilegal porque a lei não veda que o protocolo seja feito por correio, e-mail ou qualquer outra forma. A única forma escolhida pela prefeitura tolhe a possibilidade de impugnação ao edital e encarece demais tal procedimento.

A vista de tudo isso, pugna o Impugnante que tal vedação às demais formas de protocolo da impugnação seja julgada irregular e ilegal e que seja o item 8 do edital corrigido para que preveja a ampla possibilidade de impugnação e protocolo, respeitando e dando vigência ao direito de petição constitucionalmente garantido.

**2. III – IRREGULAR PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR EXPEDIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI.**

Ademais dos itens combatidos em linhas supra, o instrumento convocatório igualmente traz previsão irregular no que tange a apresentação de documento não previsto no rol taxativo da Lei Federal nº 8.666/93.

O anexo I que trata do termo de referência aduz que deverá ser juntado ao envelope de habilitação (documentação) o **Certificado de Registro de Programa de Computador**, em nome da LICITANTE, expedido pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI.

Ilustre julgador como é sábio e como já falamos em linhas supra o rol de documentos de habilitação é taxativo, por isso não é permitido ao Administrador exigir documentos que não estejam previstos naquele rol, sem cominar em grave irregularidade. Vejamos isto no edital:

### 5. PLATAFORMA

*A solução tecnológica para apuração do VAF deverá funcionar em data center de alta disponibilidade, com balanceamento de carga e contingência operacional, como um serviço (SAAS), onde toda a estrutura computacional deverá estar disponível com o próprio software (servidores, conectividade, segurança de informações, instalações de versões de quaisquer aplicativos).*

*O software aqui especificado deverá ser 100% WEB e executável diretamente a partir dos principais browsers do mercado, fornecendo armazenamento de dados em tecnologia de datawarehouse.*

*O sistema deve utilizar o protocolo HTTPS ( Hyper Text Transfer Protocol Secure ), para transferência de dados na internet de forma segura, com a utilização de um certificado seguro válido SSL (Secure Sockets Layer )*

emitido por uma Autoridade Certificadora (CA), para garantir a integridade, autenticidade e confidencialidade das informações recebidas e enviadas através do sistema.

Deverá ainda ser apresentado o **Certificado de Registro de Programa de Computador, em nome da LICITANTE, expedido pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, juntamente aos itens solicitado na HABILITAÇÃO**, comprovando que o direito de patente do sistema pertence ao referido licitante. [Grifei]

Lendo a previsão supra, fica claro que a Municipalidade de Muriaé excedeu em suas atribuições, incluindo no rol de documentos habilitatórios documento estranho a lei Geral de Licitações.

Cumpre, ainda, recordar que em diversos julgados o Tribunal de Contas da União tem repedido seu entendimento – já consolidado - acerca da irregularidade da previsão editalícia que determina que os licitantes apresentem documentos não previsto no rol taxativo do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Tal posicionamento restou claro no Acórdão 1246/2016 - Plenário de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, *in verbis*:

**Acórdão:**

*9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;*

Eicon Controles Inteligentes de Serviços Ltda.

Endereço: Rua São João, 100 - Jd. Santa Helena  
Bairro: Santa Helena - Curitiba - PR  
CEP: 81250-000  
Fone: (41) 3333-1000

www.eicon.com.br

[...]

9.4. dar ciência à Agência Nacional do Cinema de que:

9.4.1. a exigência de habilitação constante dos itens 12.2.6 e 12.2.7 do termo de referência, concernente na demonstração pela licitante de que se encontra na condição de empresa certificada junto a programas de parceria da Oracle (Oracle Gold ou superior) e da Microsoft (Microsoft Certified Silver Partner ou superior) de alto nível, não está prevista no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993, onera indevidamente os licitantes e é irrelevante para o específico objeto do contrato; [Grifej]

O citado julgado evidencia de forma solar que não é permitido ao Administrador Público, sobre qualquer pretexto, incluir no rol de documentos habilitatórios, outras não previstos em lei.

Ademais disso igualmente irregular é a previsão de que o seja apresentado um certificado, pois pode muito bem haver empresas que estejam em processo de certificação de seus produtos junto ao INPI, possuindo, por isso o protocolo do pedido de certificação. Na verdade, o que o edital faz é deliberadamente excluir do pleito as empresas que possuem a solução tecnológica objeto do certame, mas que ainda, por motivos formais, não possuam a certificação do INPI. Tanto isso é verdade que o item 6.3.1., traz de forma clara a previsão de que não serão aceitos protocolos em substituição a documentos exigidos no certame.

Contudo, impende lembrar a esta Ilustre Municipalidade, que a Lei nº 9.610/98, Lei de Direitos Autorais, aduz ser faculdade do autor inscrever sua obra no INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, portanto sendo

Elcom Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Endereço: Rua São João, nº 100  
Bairro: Centro, CEP: 13.130-000  
Itapetininga, SP

www.elcom.com.br

faculdade do Autor/Criador da solução este certificará se quiser seu produto. Neste sentido a previsão da Municipalidade é equivocada e somente tem o condão de restringir ilegalmente o certame. Vejamos isto na Lei 9.610/98:

*Do Registro das Obras Intelectuais*

*Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.*

***Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.***

***Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.***

*Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. [Grifei]*

Igualmente a Lei que trata do programa de computador, Lei nº 9.609/1998, aduz que ser facultativa a inscrição dos programas de computador perante a Autarquia Federal responsável. Vejamos isto:

*Art. 3º Os programas de computador **poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo**, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia. [Grifei]*

Portanto, conforme é possível observa, tanto a Lei que trata dos direitos autorais como aquela que trata da proteção da propriedade intelectual de programa de computador dizem ser uma faculdade do autor ou da empresa detentora do programa o registro junto ao INPI.

Assim, uma vez que a lei de regência não obriga que o programa de computador seja registrado e receba certificação da Autarquia Federal, para que seja tido como de propriedade do criador/empresa do programa, não poderia a empresa que exerceu sua prerrogativa legal - de não registra seu programa de computador naquele Órgão Federal - ser tolhida ao participar do presente certame, pois isto significaria que a empresa estaria sendo prejudica por fazer uso de uma prerrogativa legal. Ou seja, o Estado estaria enganando a todos aqueles que exerceram uma prerrogativa conferida por lei. Isto feriria na verdade o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Até porque, como sabemos, não é só a certificação do INPI que garante que o sistema ou programa de computador pertença a empresa licitante, pois no que tange aos sistemas de computador no Brasil a ABES, Associação Brasileira das Empresas de Software, que reúne as empresa que laboram neste mercado também certifica a propriedade intelectual dos sistemas, sendo que tal certificado tem plena aceitação no mercado.

Tanto este posicionamento é verdadeiro, que em sede de Agravo nº 876289, o Colendo Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG), sob a relatoria do Conselheiro Claudio Terrão, entendeu como irregular a exigência de que as licitantes apresentassem comprovação de propriedade do sistema, objeto da licitação, mediante registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. Vejamos tal entendimento:

.....

Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

.....

www.eicon.com.br



Quanto à comprovação de propriedade do software, objeto da licitação, cumpre observar que o item 5.4.1 do ato convocatório (fl. 51 do processo principal) estabelece a sua exigência para fim de qualificação técnica, nada havendo no corpo do edital que confirme a alegação de que a exigência será considerada apenas na assinatura do contrato.

Os Agravantes informam que a conversão da exigência de requisito de habilitação para condição de assinatura do contrato deu-se em sede de julgamento de impugnação ao edital. Na referida decisão, a comissão de licitação julgou procedente a impugnação e decidiu "que a exigência de comprovação de propriedade do Software NÃO se configura como condição de habilitação técnica sendo considerada condição para assinatura do contrato", conforme cópia acostada à fl. 64 dos presentes autos.

Embora essa informação somente tenha vindo à baila com a interposição do presente agravo, isso revela que a decisão adotada em sede de impugnação resultou em significativa modificação nas condições de participação no certame, sem a correspondente retificação do edital com a conseqüente publicação e reabertura do prazo, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Lado outro, mesmo que a Administração o tivesse feito, ainda assim a referida exigência continuaria a restringir a competitividade do certame, em ofensa ao inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Isso porque a Lei nº 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador,

Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Av. Paulista, 1508 - Bela Vista - Recife/PE  
CEP: 51020-000  
Fone: (51) 3441-1111  
E-mail: contato@eicon.com.br

www.eicon.com.br

estabelece que o registro em órgão ou entidade, como o INPI, é uma faculdade do titular e, também, que a proteção aos direitos de propriedade independe de registro, conforme dispõem o § 3º do art. 2º e o caput do art. 3º do referido diploma.

Dessa forma, não se justifica a intenção da Administração de evitar o risco de nulidade da contratação decorrente de eventual aquisição de produto de quem não seja titular dos direitos de propriedade. Isso porque a própria lei de regência considera voluntária a exigência de registro para a comprovação da propriedade do software, podendo essa ser comprovada por qualquer outro meio hábil.

[Grifei]

O entendimento do Colendo TCE-MG é tão claro que fizemos questão de realçar em amarelo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo descumprir a lei, ou criar regras que comprometam o espírito da Lei nº 8666/93, que é o que privilegia a mais ampla competitividade. Sendo assim, como estamos demonstrando, a previsão editalícia do item 5 do Anexo I é ilegal e nula de pleno direito.

Na esteira deste entendimento, para que não reste dúvidas, apresentamos o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União, que em diversos julgados entendeu ilegal a previsão editalícia que a Municipalidade de Muriaé lançou neste certame público. Vejamos:

*GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara*

Eicon Controles Inteligentes de Segurança Ltda.

Av. Brasil, 1.300 - Sala 101 - Fone: (11) 4004-1000  
Rua do Comércio, 100 - Fone: (11) 4004-1000  
CNPJ nº 06.908.000/0001-00

www.eicon.com.br

**TC-043.015/2012-3**

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRC/MG.

Interessada: TecZap Comércio e Distribuição Ltda., CNPJ n. 08.619.872/0001-44.

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SOFTWARES. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS SEM AMPARO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A UM DOS LOTES DA DISPUTA.**

1. A exigência de equipamento de informática com componentes do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de placa-mãe, mouse, teclado, disco rígido e memória de diferentes marcas, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

2. A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem licitado, de que estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.

**3. É indevida a exigência de registro prévio dos fabricantes no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, para aquisição de bens comuns de informática, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.** [Grifei]

\*\*\*

**Número do Acórdão**

**ACÓRDÃO 1278/2006 - PRIMEIRA CÂMARA**

**Relator**

**VALMIR CAMPELO**

**Processo**

**020.115/2005-7**

**Tipo de processo**

**REPRESENTAÇÃO (REPR)**

**Data da sessão**

**16/05/2006**

TecZap Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Av. ...  
...  
...  
...

**Número da ata**

**16/2006 - Primeira Câmara**

**Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás-CEFET-GO**

**Interessado: IBRACOMP Indústria e Comércio Ltda.**

**Advogado constituído nos autos: Willian Rossi (OAB/SP 237414)**

**Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.**

**1. É irrazoável a exigência de registro prévio dos fabricantes no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, para aquisição de bens comuns de informática, por ofensa ao princípio da ampla concorrência.**

**2. A Administração Pública Federal ao licitar, na modalidade pregão, bens e serviços comuns de informática, deve observar, em caráter normativo, os termos do Acórdão nº 1.707/2005-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão nº 2.138/2005-Plenário. [Grifei]**

Assim, a vista do todo exposto nas linhas supra restou claro que a previsão editalícia em epígrafe está eivada de ilegalidade que compromete a matéria, assim requer que tal previsão seja retirada do edital a vista de homenagear o princípio da legalidade, vantajosidade, competitividade e segurança jurídica.

**2. IV – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS DE TREINAMENTO IMPOSSIBILITANDO CONFECÇÃO DAS PROPOSTAS.**

Igualmente irregular é a ausência de quantitativos de treinamento, que acabará por impossibilitar a confecção das propostas. Compulsando o **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**, constatamos que o Administrador Público no presente certame simplesmente se esqueceu de colocar o quantitativo de treinamentos exigidos no presente edital.

Vejamos isto no edital combatido:

## 6. SUPORTE TÉCNICO E TREINAMENTO

A empresa contratada deverá realizar, na implantação do sistema, treinamento mínimo de 20 horas para os servidores municipais que farão uso do sistema. Esse treinamento visa dotar esses servidores das condições necessárias para uso do software, conhecendo todas suas funcionalidades. [Grifei]

Conforme visto, o edital não traz COM CLAREZA nenhum quantitativo de treinamento, portanto se torna impossível que as licitantes consigam dimensionar o valor para tal serviço. Ora, como é sabido o treinamento oferecido para 10 pessoas não é o mesmo que o treinamento oferecido para 100 pessoas, por isso para que as licitantes possam quantificar com certeza o valor dado para o serviço de treinamento é imprescindível que a Administração traga o quantitativo exato de pessoas que serão treinados.

Não supre a ausência de informação a afirmação de que a Contratada deverá dar treinamento de no mínimo 20 horas para os servidores da Municipalidade, contudo não informa o número de servidores que receberão treinamento, e se utiliza de termo subjetivo "no mínimo", que indica que a Prefeitura poderá requerer mais horas de treinamento às expensas da Contratada.

A jurisprudência dos Tribunais de Controle Externo é uníssona ao considerar ilegal tal previsão, pois restringe que as licitantes consigam dimensionar os custos deste serviço e o lançar de forma objetiva na sua proposta de preços.

Tal entendimento é possível verificar na jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se posicionou no sentido de censurar a ausência de quantitativos que impedem de as licitantes comporem seus custos, consoante julgados excertos nos TC-001365.989.13 e TC-001381.989.13. *In verbis*:

*Assiste razão aos Representantes, porém, quanto à ausência de elementos indispensáveis à definição da logística dos cursos de treinamento exigidos (quantidade de participantes, de turmas, locais, deslocamentos, materiais necessários, etc.), e que influenciam a composição dos custos das propostas. No caso a omissão é agravada pela falta de divulgação do orçamento estimativo.*

*À Administração cumpre, assim, indicar parâmetros objetivos para que as proponentes, de forma isonômica, ofereçam preços adequados à eficaz realização da atividade (treinamento), bem como divulgar o valor orçado (artigo 40, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93).*

*Recomenda-se, também, a supressão da lacuna entre a descrição do objeto – que inclui a implantação de sistema de gestão da área educacional – e o Termo de Referência apresentado como “Anexo I” do edital, onde estão mencionados apenas os requisitos funcionais mínimos relativos à informatização do setor de saúde pública.*

No mesmo sentido é o entendimento deste Colendo Tribunal de Contas que por meio do voto condutor do Douto Conselheiro Sydney Stanislaw Beraldo. *In verbis*:

2.5 Não obstante tais aspectos favoráveis, considero carecer o ato convocatório de informações relevantes ao dimensionamento do objeto e adequada formulação de propostas.

Dispõe o item 7.6.7 acerca dos treinamentos sobre o sistema de informações geográficas, limitando-se o subitem 7.6.7.3 a mencionar que deverão ter eles "cunho prático, de forma a retratar as necessidades dos técnicos em suas tarefas cotidianas de atualização cartográfica e cadastral, consulta de dados no sistema, edições gráficas e alfanuméricas, manutenção do sistema, modelagem de dados espaciais e no desenvolvimento de novas interfaces e funcionalidades visando à expansão do sistema", enquanto o subitem 7.6.7.4 determina que a carga horária "não poderá ser inferior a 60 (sessenta) horas".

**No entanto, o subitem 7.6.7.1 impõe treinamento continuado ao longo da execução do ajuste, traduzindo-se em mais um aspecto subjetivo, notadamente em virtude da amplitude da disposição:**

"7.6.7.1. Tendo em vista que um dos objetivos da Secretaria da Fazenda com a contratação dos serviços objeto desta licitação é a absorção de know-how por parte de seus técnicos, a contratada deverá planejar e executar vários treinamentos de forma que haja transferência de conhecimento sobre as atividades relacionadas ao levantamento cadastral e ao sistema de informações geográficas. Os treinamentos devem ser realizados ao

longo do período de realização dos serviços, de forma que o corpo técnico possa vivenciar, na prática, a realização das tarefas, inclusive os problemas enfrentados”.

De se destacar que, em reiteradas oportunidades, este Tribunal já se pronunciou pela imprescindibilidade da divulgação de todas as informações relacionadas ao treinamento dos servidores no sistema a ser implementado, a exemplo das decisões proferidas nos processos TC18742.989.16-3, TC- 10697.989.17-6, TC-11541.989.17-4, e TC17458.989.17-5.

Assim, deve o edital ser reformulado para que nele passem a constar quantidade e periodicidade dos treinamentos, número de turmas a serem capacitadas e número de usuários por turma, bem assim os conteúdos a serem abordados. [Grifei]

Portanto, não sobram dúvidas de que o edital na verdade padece de irregularidade que o torna viciado, tendo em vista a clara ausência de quantitativos de treinamento impedido, por isso a composição das propostas de preços. A vista disso requer a correção do item combatido para que passe a prevê o quantitativo de treinamento exato para os servidores da Licitante, bem como o quantitativo de servidores que serão treinados.

### **III- DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer-se inicialmente a suspensão, no estado em que se encontra do Pregão Presencial nº 134/2019., promovido pela Prefeitura Municipal de Muriaé, para posterior análise da presente Impugnação.

Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Av. Brasil, 1.111 - Sala 101 - Centro  
Muriaé - Minas Gerais - CEP: 35.500-000  
Fone: (35) 3233-1111 - Fax: (35) 3233-1112

www.eicon.com.br



No mérito, requer sejam determinadas as pertinentes correções relatadas no corpo da presente Impugnação, por restringir o caráter competitivo da licitação (inciso I, §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93), infringindo, assim, o processo licitatório e os princípios constitucionais que os norteia.

Por fim, requer que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados abaixo indicados no e-mail [juridico@tecnogroup.com.br](mailto:juridico@tecnogroup.com.br), sob pena de nulidade.

Nestes Termos  
Pede deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.



**UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS**  
**OAB/SP 395.817**

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS  
DISTRITO DE RIACHO GRANDE  
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP  
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO JOÃO ANTÔNIO BOTELHO DE ANDRADE



LIVRO Nº633-PÁG.Nºs. 387/388  
1º TRASLADO

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:- EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, NA FORMA ABAIXO:-**

**S A I B A M**, quantos este público instrumento de procuração virem que aos onze (11) dias do mês de março de dois mil e dezenove (2019), neste distrito de Riacho Grande, município e comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, Republica Federativa do Brasil, em cartório, perante mim, Substituta Designada, que esta subscreve, compareceu como outorgante:- **EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA**, sociedade empresária limitada, com sua atividade econômica principal a de consultoria em tecnologia da informação, com sede em São Paulo-Capital, sita na Rua Bom Pastor, 2732, sala 87, Torre Norte, Ipiranga, CEP. 04203-003, devidamente inscrita no CNPJ. sob nº 53.174.058/0001-18, e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP. Sob nº 35.219.697.956, em sessão de 16 de dezembro de 2004., e posteriores alterações, neste ato representada nos termos do artigo 8º, da 18ª alteração contratual consolidada, datada de 29 de janeiro de 2019, registrada na citada Junta Comercial sob nº 52.943/19-7, em sessão de 04 de fevereiro de 2019, cuja cópia fica arquivada nesta Serventia, em pasta própria de nº083, como Fls. 034, por seu sócio, **CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC nº 1SP204099-P-5, portador da cédula de identidade RG. nº 17.427.602-3-SSP-SP., CPF-MF. nº 164.270.308-76, residente e domiciliado na Rua Piracicaba, 480, Vila Valparaíso, em Santo André, Estado de São Paulo, CEP. 09060-180, aqui de passagem; reconhecido como o próprio, por mim Substituta Designada, à vista dos documentos apresentados, do que dou fé, pela outorgante, na forma acima representada me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes procuradores:- **Dr. LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA**, inscrito na OAB-SP, sob nº 277.087, CPF-MF. nº298.709.548-12; **Dra. GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO**, inscrita na OAB-SP. sob nº 371.899, CPF-MF. nº 392.750.918-38; **Dra. APARECIDA MARIA MATHIAS**, inscrita na OAB-SP. sob nº 122.472, CPF-MF. nº 969.061.468-15; e, **Dr. UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS**, solteiro, maior, inscrito na OAB-SP. sob nº 395.817, CPF-MF. nº 391.644.788-23; todos brasileiros, advogados, com endereço profissional na Rua Bogaert, 107, Vila Vermelha, em São Paulo-Capital, CEP. 04298-020; a quem confere poderes para Isoladamente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação para: **(a)** no foro em geral, nos termos do Artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo receber citações, intimações prestar depoimento pessoal em Juízo, confessar, transigir, desistir, renunciar, juntar e/ou retirar documentos, usar dos recursos legais, levantar depósitos judiciais, receber e dar quitações relativas a pendências judiciais, promover notificações judiciais e extrajudiciais, vistorias, requerer junto aos cartórios de registros de imóveis, notas, registro civil de pessoas jurídicas e repartições competentes, propor ações judiciais **(b)** em procedimentos licitatórios, formular propostas, ofertar lances verbais, renunciar direitos, desistir de recursos e praticar todos os demais atos inerentes aos certames promovidos por repartições públicas,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo



sejam Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Fundações Públicas, **Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Empresas Privadas;** (c) em resposta a ofícios judiciais e administrativos e (d) perante quaisquer repartições públicas, sejam federais, estaduais ou municipais e autárquicas, promovendo registros, averbações, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister no interesse dos Outorgantes, apresentar defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsideração, impugnações, representações, perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunal de Impostos e taxas do Estado, Conselhos de Contribuintes, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas Estadual, Tribunal de Contas Municipal, Tribunais de Justiça, usando para esses fins inclusive os poderes constantes da letra "a" supra, podendo nomear prepostos dos Outorgantes, fixando as atribuições respectivas no instrumento competente e substabelecer no todo ou em parte os poderes constantes do presente mandato sempre com reservas de iguais poderes, enfim praticar os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.- **O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 02 (DOIS) ANOS A CONTAR DESTA DATA.**- De como assim, disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que sendo-lhe lido, aceita e assina.- Nada mais do que dou fé.- Eu,(a.) Bel<sup>ª</sup>. ANA MARIA BONINI VOIDELLA, Substituta Designada, a digitei e subscrevi.- (a.)CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS.- NADA MAIS.- Está conforme o original e dou fé. Traslada em seguida.- Eu, *[assinatura]* (Bel<sup>ª</sup>. ANA MARIA BONINI VOIDELLA), Substituta Designada, a digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

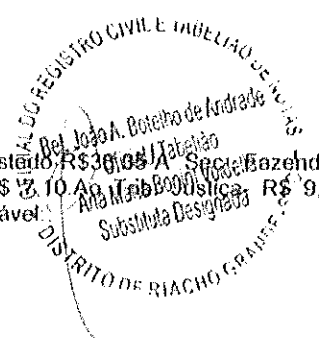
Em testemunho da verdade.

*[assinatura]*  
Bel<sup>ª</sup>. ANA MARIA BONINI VOIDELLA  
SUBSTITUTA DESIGNADA



11816617R000000035569519X

VALOR COBRADO PELA PROC/SUBST: Ao Tabelião-R\$ 134,95-Ao Estêreo-R\$ 30,05-Ao Sec. Fazenda-R\$ 26,24-Imposto ao Munic.-R\$2,69-Ao Min. Público- R\$6,48 Ao Reg. Civil-R\$ 3,10 Ao. Santa Casa- R\$1,35.TOTAL-R\$226,42.Guia nº057 - Em 11/03/2019-Responsável



JUCESP



JUCESP PRO COLO  
0.102.565/19-3



18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA

CNPJ: 53.174.058/0001-18

NIRE: 35.219.697.956



Por este instrumento particular de alteração de uma sociedade os sócios:

CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS, brasileiro, natural Conceição de Ipanema – MG, nascido em 26/05/1976, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, contador, com registro no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 1SP204099-P-5, residente e domiciliado na Rua Piracicaba, 480 – Valparaíso – Santo André - SP – CEP-09060-180, portador da cédula de identidade RG nº 17.427.602-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 164.270.308-76 e

JORGE LUIZ CORREA CORTEZ, brasileiro, maior, solteiro, natural do Rio de Janeiro / RJ, nascido em 02/06/1961, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nr. 11.499.642-8 – SSP-SP e do CPF nr. 011.916.718-28, residente e domiciliado a Rua do Símbolo, 16 – apto 152 – Bairro Jardim Ampliação - São Paulo – SP - CEP-05713-570.

Na qualidade de únicos sócios quotistas da Sociedade Empresária limitada EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA, estabelecida na RUA BOM PASTOR, 2732 – SALA 87 TORRE NORTE – Ipiranga – São Paulo – SP – CEP-04203-003, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.174.058/0001-18 e devidamente registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sob o NIRE nº 35.219.697.956 em 16/12/2004 e última alteração registrada sob o nr. 206.876/18-0 em 16/05/2018.

E o novo sócio: LUIZ ALBERTO RODRIGUES, brasileiro, natural de Bauru – SP, nascido em 14/10/1958, maior, divorciado, administrador de empresas, devidamente inscrito no Conselho Regional de Administração sob o nº 29.842 – SP, residente e domiciliado na Rua José Monteiro Filho, nº 150 – Apto 06, São Bernardo do Campo, SP, CEP 09750-140, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.960.264-X SSP/SP e do CPF/MF nº 030.058.098-38,

Resolve de pleno e comum acordo alterar o contrato social, conforme cláusulas e condições, a saber:

**A-** O sócio CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS, acima qualificado, aqui na condição de outorgante cedente, sendo titular de 1.584.000 (hum milhão, quinhentas e oitenta e quatro mil) de quotas do capital social da Sociedade no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cede e transfere 1.440.000 (hum milhão quatrocentos e quarenta mil) quotas para o antigo sócio LUIZ ALBERTO RODRIGUES, acima qualificado, aqui na condição de outorgado cessionário, em face da rescisão, em comum acordo, do instrumento jurídico, particular, anteriormente, pactuado entre as partes, retornando, assim as referidas quotas à titularidade do antigo sócio, LUIZ ALBERTO RODRIGUES, recebendo o sócio, ora cedente, nesta ato a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referentes a devolução do sinal por ele pago, anteriormente, ao ora cessionário, conforme consta da 17ª (décima sétima) alteração contratual da sociedade datada de 27/12/2017 registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sob o nr. 027.099/18-0 em 03/01/2018, de cujo recebimento o sócio, ora cedente, dá ao cessionário, por meio deste instrumento, ampla, plena, geral e irrevogável quitação.

**B-** O sócio JORGE LUIZ CORREIA CORTEZ, na condição de cedente, cede e transfere 16.000 (dezesseis mil quotas) do capital da sociedade, perfazendo o valor total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para o sócio



038

**CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS**, O cedente ratifica através de este ato haver recebido a importância pactuada, dando e recebendo, junto ao cessionário, plena, geral e rasa quitação, assim como declara ter recebido todos os direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo dela a reclamar, seja a que título for.

**C** – Os sócios remanescentes resolvem alterar o ARTIGO 6º. Da sociedade que passará a ter a seguinte redação:

**ARTIGO 6º** - O Capital Social da Sociedade é de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), representado por 1.600.000 (um milhão e seiscentas mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócios	quotas	Valor R\$	%
LUIZ ALBERTO RODRIGUES	1.440.000	1.440.000,00	90
CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS	160.000	160.000,00	10
Totais:	1.600.000	1.600.000,00	100

**Parágrafo único** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do artigo 1.052 do Código Civil.

**D** – Os sócios remanescentes resolvem alterar o Artigo 8º. Da sociedade que passara a ter a seguinte redação:

**ARTIGO 8º** A administração da sociedade caberá somente a ambos os sócios, que terão todos os poderes e atribuições de assinar pela sociedade isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização prévia do outro sócio. Os sócios representarão a sociedade ativa e passivamente e judicial e extrajudicialmente.

**E** - Em face das alterações ora procedidas ficam alterados os Artigo 6º. e Artigo 8º do contrato social, permanecendo inalterados os demais artigos do contrato social original, consolidando-se.

#### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

### EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA

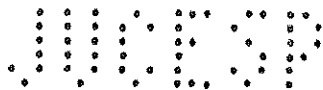
CNPJ: 53.174.058/0001-18

NIRE: 35.219.697.956

Por este Instrumento Particular de Contrato Social de uma Sociedade empresária limitada os sócios:

: **LUIZ ALBERTO RODRIGUES**, brasileiro, natural de Bauru – SP, nascido em 14/10/1958, maior, divorciado, administrador de empresas, devidamente inscrito no Conselho Regional de Administração sob o nº 29.842 – SP, residente e domiciliado na Rua José Monteiro Filho, nº 150 – Apto 06, São Bernardo do Campo, SP, CEP 09750-140, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.960.264-X SSP/SP e do CPF/MF nº 030.058.098-38 e

: **CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS**, brasileiro, natural de Conceição de Ipanema – MG, nascido em



26/05/1976, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, contador, com registro no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 1SP204099-P-5, residente e domiciliado na Rua Piracicaba, 480 – Vila Valparaíso – Santo André – SP – CEP-09060-180, portador da cédula de identidade RG nº 17.427.602-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 164.270.308-76.

Resolvem consolidar o contrato social da sociedade empresária limitada de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**ARTIGO 1º** - A sociedade gira sob a denominação social de EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA e tendo o nome fantasia de "EICON CONTROLES INTELIGENTES".

**ARTIGO 2º** - A Sociedade tem sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Bom Pastor, 2732 – SALA 87 – Ipiranga - CEP 04203-003, podendo abrir filiais, agências, depósitos ou escritórios em qualquer localidade do país, onde for de seu interesse, por deliberação e a critério da Diretoria. A sociedade tem seu foro na Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

**Parágrafo Primeiro** – A Sociedade tem sua filial no Estado de São Paulo – Cidade de São Paulo, sita a Rua Bogaert, 107 – Vila Vermelha – CEP-04298-020. Registrada na JUCESP-SP sob o NIRE nr. 35903813610 em 12/05/2010.

**Parágrafo Segundo** – Capital Social destacado para a Filial é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Parágrafo Terceiro** – Objetivo Social da Filial: O objetivo social da filial é a prestação de serviços de consultoria, assessoria, auditoria e treinamento nas áreas financeira, fiscal e tributária, planejamento com informatização em sistemas voltados para administração pública e privados na área contábil, conforme previsto no artigo 25 do Decreto-Lei nº 9295/46 e também a prestação de serviços de locação e manutenção em equipamentos de informática em geral.

**ARTIGO 3º** - O objetivo social da matriz é a prestação de serviços de consultoria, assessoria, auditoria, treinamento nas áreas financeira, fiscal e tributária, planejamento com informatização em sistemas voltados para administração pública e privados na área contábil, conforme previsto no artigo 25 do Decreto-Lei nº 9295/46, consultoria, assessoria, auditoria, administração em tecnologia da identificação e controle dos cartões gerados e/ou cancelados e a prestação de serviços de manutenção em equipamentos de informática em geral, revenda, manutenção e fornecimento de equipamento e suprimento de informática e a representação comercial de produtos de informática através de terceiros; bem como a venda, revenda licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição, bem como, a venda, revenda, licença ou cessão de direito de uso de programas de computação, relativo à geração de controle e acessos, através de cartões com matriz de caracteres e biométricos, nas áreas públicas e privadas, com objetivo da geração de identificação digital e/ou facial de acesso e uso e também o fornecimento de mão de obra a terceiros de empregados ou trabalhadores avulsos seus contratados, e também a instalação de redes de telecomunicações

**ARTIGO 4º** Da responsabilidade Técnica: A responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais e contábeis prestados pela sociedade, de acordo com os objetivos sociais, ficará a cargo do Contador especialmente contratado abaixo qualificado e do sócio Carlos Henrique Pereira Travassos, da seguinte forma:

a) Contador Contratado – Sergio Pepe, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador – CRC nº 1SP140922/O-8, responderá pelos serviços contábeis previstos no artigo 25 do Decreto Lei Nº 9295/46.

b) Sócio – Carlos Henrique Pereira Travassos – Contador – CRC - nº 1SP204099-P-5, responderá pelos serviços

.....

140

contábeis, exceto os previstos na alínea "C" do artigo 25 do Decreto Lei nº 9295/46.

**Parágrafo único** - Constituído procurador, conforme previsão do artigo 10º - parágrafo único, deste instrumento, este poderá exercer a responsabilidade técnica pela sociedade, desde que atendido os preceitos do artigo 25, do decreto-lei nº 9295/46, bem como, após comunicação imediata ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

**ARTIGO 5º** - A sociedade iniciou suas atividades em 09/01/84 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**ARTIGO 6º** - O Capital Social da Sociedade é de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), representado por 1.600.000 (um milhão e seiscentas mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócios	quotas	Valor R\$	%
LUIZ ALBERTO RODRIGUES	1.440.000	1.440.000,00	90
CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS	160.000	160.000,00	10
	=====	=====	===
Totais:	1.600.000	1.600.000,00	100

**Parágrafo único** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do artigo 1.052 do Código Civil.

**ARTIGO 7º** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a que fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**ARTIGO 8º** - A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, que terá todos os poderes e atribuições de assinar pela sociedade isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização prévia do outro sócio. Os sócios representarão a sociedade ativa e passivamente e judicial e extrajudicialmente.

**ARTIGO 9º** - É vedado aos sócios dar fianças, avais ou qualquer outra garantia em nome da sociedade, em favor próprio ou de terceiros ou próprios ou em negócios que lhe sejam alheios.

**ARTIGO 10º** - Poderá os sócios contratar outros profissionais devidamente habilitados perante o CRC, para exercerem em conjunto as responsabilidades técnicas pela sociedade.

**Parágrafo único** - Também poderão os sócios, isoladamente, nomear procuradores, com fins específicos, para agir em nome da sociedade, sendo que as procurações outorgadas pela sociedade, além de mencionar expressamente os poderes conferidos, deverão necessariamente estipular o período de validade, ressalvados os casos de procurações para fins judiciais, que poderão ser outorgados por prazo indeterminado.

**ARTIGO 11º** - Os Sócios terão direito a uma retirada mensal que será fixada pela Assembléia Geral que os nomear, respeitando-se os limites estabelecidos pela legislação e as possibilidades financeiras da sociedade.

**ARTIGO 12º** - No impedimento ou falta de qualquer sócio, decorrente de morte ou renúncia, ou quando ocorrer vaga na diretoria por qualquer outro motivo caberá aos sócios em reunião ordinária ou extraordinária designar aquele que deverá ocupar o cargo vago.

**ARTIGO 13º** - A sociedade não adotará Conselho Fiscal.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

IMPRESSO



4 1 1 1

**ARTIGO 14º** - Os sócios reunir-se-ão ordinariamente dentro dos 4 (quatro) meses seguintes após o encerramento do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem.

**Parágrafo único** - As reuniões ordinárias ou extraordinárias serão presididas por qualquer dos sócios.

**ARTIGO 15º** - Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas quotas, que são indivisíveis, sem prévio e expresso consentimento do outro, ao qual ficará reservada a preferência para a aquisição em igualdade de condições. No caso de verificar-se o consentimento do outro sócio transferir, vender, ceder ou alienar suas cotas somente poderá ser feita a profissional ou profissionais habilitados, nos termos da Resolução CFC 868/99. Caso o sócio Contador ou Técnico em Contabilidade resolva retirar-se da sociedade, transferindo o total de suas quotas, ser-lhe-á dado um substituto da mesma categoria profissional ou alterar-se-á os objetivos sociais e a responsabilidade técnica, com a contratação e nomeação de profissional legalmente habilitado.

**Parágrafo único** - Se às quotas sociais forem alienadas a terceiros ou mesmo a outro sócio cuja condição profissional não for idêntica, o Contrato Social será alterado para cumprimento das restrições quanto ao artigo 25 do Decreto Lei 9295/466 e para modificação do objetivo social e da responsabilidade técnica, com a contratação e nomeação do profissional legalmente habilitado.

**ARTIGO 16º** - O exercício social coincidirá com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações financeiras, com observância das prescrições legais pertinentes.

**Parágrafo único** - O lucro líquido apurado em cada exercício social terá a destinação que a Reunião Ordinária dos Sócios determinar.

**ARTIGO 17º** - A sociedade entrará em liquidação nos casos legais e por determinação de reunião ordinária ou extraordinária dos sócios que representam a maioria do capital social.

**ARTIGO 18º** - A reunião de sócios que decidir a liquidação determinará a sua forma, elegendo os liquidantes e fixando os respectivos honorários.

**ARTIGO 19º** - No caso de falecimento de um dos sócios a sociedade poderá continuar com a admissão de herdeiros do falecido se habilitados profissionalmente pela Resolução CFC 868/99. Se impossível essa admissão por falta de herdeiro profissional, a sociedade se dissolverá repartidos seus haveres entre o sócio sobrevivente e herdeiros do falecido. Caso o evento ocorra com sócio Contador ou o Técnico em Contabilidade, ser-lhe-á dado um substituto da mesma categoria profissional ou alterar-se-á o objetivo social e a responsabilidade técnica, com a contratação e nomeação de profissional legalmente habilitado.

**Parágrafo primeiro** - Os haveres do sócio falecido serão pagos aos seus herdeiros na forma da lei, com balanço especial, levantado na data do evento *mortis*, em 12 (doze) parcelas mensais após 60 dias do evento *mortis*.

**Parágrafo segundo** - Em tendo ocorrido o falecimento do sócio, o inventariante enquanto no curso do inventário não terá poderes de gerência, a menos que seja da mesma categoria profissional do falecido. Os casos omissos neste contrato serão resolvidos pelas disposições da lei em vigor.

**ARTIGO 20º** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, os sócios deliberarão sobre as contas e designação de administradores quando for o caso.

**ARTIGO 21º** - O Contador contratado declara que não se encontra impedido de exercer quaisquer das atividades vinculadas a sua profissão, da mesma forma o Técnico em Contabilidade, exceção as que se referem à alínea



JUL 2019



"C" do artigo 25 do Decreto Lei Nº 9.295/40.

**ARTIGO 22º** - Os sócios declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou conta à economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**ARTIGO 23º** - Os sócios elegem o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato social.

E por estarem assim justos e contratados, lavrando-se o presente contrato social em 3 (três) vias, o qual, depois de lido e achado conforme, foi aprovado em todos os seus termos, sendo assinado e rubricado em todas as suas folhas pelos atuais sócios detentores da totalidade do capital social da sociedade.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.



**JORGE LUIZ CORREA CORTEZ**  
Sócio retirante

**CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS**  
sócio administrador remanescente



**LUIZ ALBERTO RODRIGUES**  
Sócio administrador admitido

Testemunhas:

**ZENAIDE QUARESMA DE SOUSA**  
RG. 16.897.859-3 – SSP-SP

**CLAUDIA SILVEIRA DA SILVA SOARES**  
RG. Nr. 20.668.522 – SSP-SP

**AMAURI LIMA SOARES**  
ADVOGADO  
OAB /SP 138.236

BRASIL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE RIACHO GRANDE

Reconheço por semelhança 01 firma de LUIZ ALBERTO RODRIGUES, 01 firma de CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS, 01 firma de JORGE LUIZ CORREA CORTEZ, em documento com valor econômico, e dou fe. Em test. da verdade

Sao Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019 33505/103-14

17.01  
R\$ 20,20  
142

LUCIENE GARCIA GUEDES - Ecrevente Autorizada

0862AA0232052F1CV 0862AA0232053F1CV 0862AA0232054F1CV

Colégio Notarial do Brasil

118168

118169

118166

118167

118168

118169

010862AA0232053

010862AA0232054

010862AA0232054

Registro Civil e Tabela de Notas do Riacho Grande-RS  
Luciene Garcia Guedes  
Ecrevente Autorizada

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO, CIENCIA,  
TECNOLOGIA E INOVACAO  
JUCESP



04 FEV 2019



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO, CIENCIA,  
TECNOLOGIA E INOVACAO  
JUCESP

CENTRO DE REGISTRO  
109-D NÚMERO

FLÁVIA R. BRITTO COLLAZZI  
SECRETARIA GERAL

52.943/19-7



JUCESP